TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi

PROCESSO: PCP 26/00025183
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Iraceminha
INTERESSADO: Roberto Foresti – Prefeito Municipal
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

A inexistência de restrição classificada pela Decisão Normativa n. TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas autoriza a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.

Visando a atender à transparência na gestão fiscal, a Lei Complementar federal n. 101/2000 e outras normas correlatas determinam a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa do Município. Tal sistema deverá atender ao padrão mínimo de qualidade, conforme estabelecido pela legislação.

POLÍTICAS PÚBLICAS. PLANOS NACIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. SANEAMENTO BÁSICO. MONITORAMENTO DAS AÇÕES MUNICIPAIS.

Incluídas na análise das prestações de contas de prefeito o monitoramento das políticas públicas relacionadas à saúde, educação e saneamento básico, a verificação do descumprimento das metas estabelecidas nos planos nacionais justifica a expedição de recomendação para atendimento das ações, estratégias e indicadores previstos naqueles instrumentos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito Municipal de Iraceminha, Sr. Roberto Foresti, referente ao exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual e arts. 50 a 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000.

A Diretoria de Contas de Governo – DGO, por meio do Relatório Técnico n. 153/2026, analisou o balanço anual do exercício de 2025 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas pelo Município por meio

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 06/08/2026 - 07:20:59

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi em 22/07/2026 15:15.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2600025183 e o codigo: EB845

eletrônico (arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 e arts. 11, 12 e 13 da Instrução Normativa n. TC-28/2021). Tal análise identificou a seguinte restrição:

> 9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL
>
> 9.2.1 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n° 101/2000 (Capítulo 7, item 7.1.10).

Concluiu o órgão instrutivo que este Tribunal deva recomendar à Câmara de Vereadores a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise das contas e que solicite à Câmara Municipal a comunicação a respeito do julgamento das contas anuais. Sugeriu também que seja dada ciência ao Conselho Municipal de Educação acerca da análise do cumprimento dos limites no ensino e FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

Sugeriu a DGO também que o Tribunal determine a adoção de providências imediatas para o cumprimento da transparência na gestão fiscal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 379/2026, da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas e recomendações para as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados quanto às políticas públicas municipais. Além disso, sugeriu a formação de autos apartados com vistas ao exame do ato descrito no item 9.2.1 do relatório da DGO.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise das conclusões consignadas no relatório técnico, bem como da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas, permite concluir que não foram detectadas, na análise do balanço geral, irregularidades que pudessem comprometer substancialmente o equilíbrio das contas públicas ou a aferição geral acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 06/08/2026 - 07:20:59

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi em 22/07/2026 15:15.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2600025183 e o codigo: EB845

Na análise da gestão orçamentária, **considerando primeiramente o resultado geral e consolidado**, os auditores da DGO verificaram que o Município apresentou no exercício sob exame a receita arrecadada de **R$ 49.439.887,89**, equivalendo a **135,33% da receita orçada** na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A despesa realizada foi de **R$ 42.328.409,87**, equivalendo a **79,65%** da despesa autorizada no orçamento.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **superávit** de execução orçamentária da ordem de **R$ 7.111.478,02**, correspondendo à **14,38%** da receita arrecadada.

Analisando o resultado da execução orçamentária **por segregação de recursos**, observou-se **superávit** em relação aos recursos **não vinculados** (R$ 4.376.554,56) e **vinculados** (R$ 2.734.923,46). A DGO concluiu haver capacidade financeira do Município para honrar, no curto prazo, os compromissos assumidos, tendo em vista aspectos positivos do saldo patrimonial financeiro do exercício anterior (superávit de recursos não vinculados em R$ 2.298.598,77 e superávit de recursos vinculados em R$ 1.743.844,00).

Ainda no que tange a este item, destaca-se a informação da área técnica de que, no período de 12 meses (posição de janeiro a dezembro do exercício em questão), a relação entre despesas correntes e receitas correntes **não** superou o percentual de 95%. Nesta condição, o Município não se enquadra nas vedações de que trata o art. 167-A da Constituição Federal.

Na análise da gestão patrimonial e financeira, o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resultou em **superávit financeiro** de **R$ 11.207.533,31.** Desse resultado, foi possível concluir que para cada R$ 1,00 de recurso financeiro existente, o Município possuía **R$ 0,23** de dívida de curto prazo.

Na análise do cumprimento de limites mínimos para aplicação de recursos na educação e saúde, bem como dos limites máximos para despesas com pessoal, conforme disposições constitucionais e legais, verificou-se que foram

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 06/08/2026 - 07:20:59

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi em 22/07/2026 15:15.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2600025183 e o codigo: EB845

observados os parâmetros normativos pertinentes, conforme consta na tabela a seguir:

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL		CUMPRIU?	Mínimo/ Máximo (R$)	Valor Aplicado (R$)
SAÚDE	Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação de 15% dos impostos exigidos no art. 198, §2º, da CF/88 c/c o art. 7º da LC n. 141/2012.	**Sim**	**5.154.719,59** (15,00%)	**5.540.835,38** (16,12%)
EDUCAÇÃO	Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF/88).	**Sim**	**9.049.803,35** (25,00%)	**9.282.336,35** (25,64%)
	Aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, XI, da CF, c/c art. 26 da Lei n. 14.113/2020).	**Sim**	**2.199.200,77** (70,00%)	**3.077.429,76** (97,95%)
	Aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 25 da Lei n. 14.113/2020).	**Sim**	**2.827.543,84** (90,00%)	**3.077.429,76** (97,95%)
GASTOS COM PESSOAL	Gastos com pessoal do Município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 169 da CF/88 c/c o art. 19, III, da LC n. 101/2000).	**Sim**	**23.148.134,06** (60,00%)	**14.626.276,20** (37,91%)
	Gastos com pessoal do Poder Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, b, da LC n. 101/2000).	**Sim**	**20.833.320,65** (54,00%)	**13.591.584,23** (35,23%)
	Gastos com pessoal do Poder Legislativo, limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, a, da LC n. 101/2000).	**Sim**	**2.314.813,41** (6,00%)	**1.034.691,97** (2,68%)

No item 6 do relatório técnico, a Diretoria de Contas de Governo apurou a remessa do arquivo referente ao parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, registrando a aprovação das contas, nos termos do que estabelece o art. 7º, III, da IN TC n. 20/2015, com nova redação conferida pela IN TC n. 42/2026.

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 06/08/2026 - 07:20:59

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi em 22/07/2026 15:15.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2600025183 e o codigo: EB845

No item 7 do relatório técnico, a DGO iniciou, no exame das contas do exercício de 2024, uma nova análise acerca do cumprimento das disposições relativas à **transparência na gestão fiscal,** tendo como parâmetro as disposições da matéria na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei federal n. 101/2000, na Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei federal n. 12.527/2011 e utilizando como ferramenta a plataforma online denominada Radar da Transparência Pública Nacional (Disponível em: http://radartransparencia.atricon.org.br/), além do site da Prefeitura.

Referido portal foi criado no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), sendo uma iniciativa conjunta da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE/MT) e do Tribunal de Contas da União (TCU), com apoio dos demais Tribunais de Contas do Brasil. Tem por objetivo principal examinar o nível de transparência ativa de órgãos públicos de todo o país, levando em conta critérios previamente definidos em resolução que aprova as diretrizes de controle externo relacionados à temática.

Tendo em vista os três parâmetros estabelecidos no item 43, alínea “b”, da Resolução ATRICON n. 01/2023, a DGO avaliou apenas o cumprimento dos critérios identificados como **essenciais**, ou seja, aqueles classificados pela normativa como de observância compulsória, cujo **descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e operações de crédito**.

De acordo com tal análise (quadro 19), o Município **cumpriu 10 dos 11 itens avaliados**, o que representa o atendimento parcial à transparência da gestão fiscal para o exercício em exame, justificando recomendação ao Município para que tome providências cabíveis para implementação de todos os critérios. Dispensável, por ora, a formação de autos apartados sugerida pelo Ministério Público de Contas, o que não impedirá a futura atuação sancionatória desta Corte em caso de reincidência ou não correção das irregularidades.

No item 8 do relatório técnico, a DGO tratou do monitoramento de **políticas públicas relacionadas ao saneamento básico, à saúde e à educação**,

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 06/08/2026 - 07:20:59

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi em 22/07/2026 15:15.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2600025183 e o codigo: EB845

mediante a avaliação quantitativa de ações adotadas pelo Município de acordo com **o Novo Marco Legal de Saneamento** (art. 11-B da Lei federal n. 11.445/2007), **o Plano Nacional da Saúde – PNS** (Lei federal n. 8.080/90) e **o Plano Nacional de Educação – PNE** (Lei federal n. 13.005/14).

Acerca das **metas do Saneamento Básico**, o art. 11-B da Lei federal n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento, dispõe que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Os dados informados no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA no exercício de 2024 (ano da coleta dos dados) indicam que o Município estava abaixo do percentual a ser atingido para abastecimento de água. Em relação ao esgotamento sanitário, o Município não enviou informações ao sistema.

No tocante ao PNS, a DGO destacou que o monitoramento e a avaliação dos instrumentos de planejamento estão vinculados às novas diretrizes do Plano Nacional de Saúde 2024-2027, instituído pela Resolução n. 741/2024. Registrou, ainda, que o Plano Municipal de Saúde (vigência 2022-2025) deve ser aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde e registrado junto ao Ministério da Saúde – Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios. No Município em questão, consignou-se que, em 2025, o referido plano apresentava o status de “aprovado”.

Quanto ao PNE, aprovado por meio da Lei federal n. 13.005/2014 para o período de 10 anos e com vigência prorrogada até 31.12.2025 pela Lei federal n. 14.934/2024, a diretoria técnica optou pelo monitoramento de três metas dentre vinte previstas no plano, tendo como base os painéis de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação.

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 06/08/2026 - 07:20:59

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi em 22/07/2026 15:15.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2600025183 e o codigo: EB845

A **meta 1** consiste em universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos, dentro do prazo de vigência do PNE. No entanto, a taxa de atendimento em creche deve levar em consideração o percentual fixado no Plano Municipal de Educação (PME), de modo que apenas os municípios que fixaram em seus planos percentuais inferiores a 50% deverão observar a meta fixada pelo PNE. No caso, o PME do Município em questão foi de 50%.

A área técnica informou que o Município está dentro do percentual mínimo previsto para a submeta de creche, isso porque a taxa de atendimento em creches foi de 62,58%. Por outro lado, a taxa de atendimento na pré-escola foi de 95,24%, não atingindo a meta de universalização.

Em todo o caso, embora não cumprida a meta, cabe ressalvar que, no comparativo com o exercício de 2024, a DGO registrou no Município um aumento, em termos percentuais, tanto da taxa de atendimento em creche (que era de 45,40%), como da taxa de atendimento na pré-escola (que era de 92,22%).

A **meta 2** consiste em universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade escolar recomendada até o último ano de vigência do PNE.

A DGO constatou que a taxa de atendimento no ensino fundamental para a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos foi 102,92%, portanto, dentro da meta fixada no Plano Nacional de Educação.

A **meta 7** trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem. A avaliação tem por base o atingimento das médias nacionais do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB. A análise quanto a esta meta restou prejudicada, em razão da ausência de dados do Município relativos ao IDEB de 2025 no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 06/08/2026 - 07:20:59

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi em 22/07/2026 15:15.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2600025183 e o codigo: EB845

No tocante à **avaliação da execução orçamentária vinculada ao atingimento das metas do PNE**, relacionadas à melhoria, expansão e universalização dos serviços públicos de educação no âmbito federal, estadual e municipal, não foi apurado o total executado no atingimento das metas, em razão da ausência do encaminhamento de informações.

Tais fatos justificam a expedição de recomendação orientando para o cumprimento das metas previstas na legislação federal.

Tendo em vista, portanto, a fundamentação exposta neste voto, consideram-se presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

Saliente-se, por fim, que o exame das contas em questão não envolve a análise dos atos de gestão dos administradores municipais, inclusive do Prefeito, os quais poderão ser objeto de julgamento em processo específico.

III –VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, proponho ao egrégio Plenário a adoção da seguinte deliberação:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Iraceminha, relativas ao exercício de 2025.

2. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO n. 153/2026:

2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 06/08/2026 - 07:20:59

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi em 22/07/2026 15:15.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2600025183 e o codigo: EB845

fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n° 101/2000 (Capítulo 7, item 7.1.10).

3. Recomendar ao Município que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, atentando-se para as metas estipuladas no novo Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei federal n. 15.388/2026.

4. Recomendar ao Município que garanta o atingimento das médias de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, atentando-se para as metas estipuladas no novo Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei federal n. 15.388/2026.

5. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução.

6. Recomendar ao Município que garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei federal n. 11.445/2007.

7. Recomendar ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

8. Recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório técnico.

9. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 06/08/2026 - 07:20:59

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi em 22/07/2026 15:15.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2600025183 e o codigo: EB845

10. Dar ciência do Parecer Prévio, do voto do Relator, bem como do relatório técnico ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

11. Dar ciência do Parecer Prévio, bem como do voto do relator e do relatório técnico que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Iraceminha, ao responsável e à Câmara Municipal.

Gabinete, em 23 de junho de 2026.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Disponibilizado para Tiones Ediel Franzen - 059.290.189-01 em 06/08/2026 - 07:20:59

Esse documento foi assinado digitalmente por Cleber Muniz Gavi em 22/07/2026 15:15.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2600025183 e o codigo: EB845